


Per.

ATA N.º 41/XIV

Teve lugar no dia três de julho de dois mil e doze, a reunião número quarenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro Fernando da Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Alexandre de Jesus, Francisco José Martins, Manuel Machado, João Almeida e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 11 horas e 15 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 40/XIV

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a ata da reunião anterior.-----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 – Informação sobre a omissão de resposta de testemunhas em processos de contraordenação AL 2009

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, a Informação que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes da mesma, tomou as seguintes deliberações:-----

Proc. n.º 36/AL-2009/TJD - Testemunha José Alberto Carvalho

Na defesa apresentada no âmbito do processo supra identificado, a arguida “Rádio e Televisão de Portugal, S.A.” indicou, entre outras, a testemunha José Alberto Carvalho, com domicílio profissional na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena (cf. fls. 83 dos autos).

A testemunha José Alberto Carvalho foi notificada, para a morada indicada, através de ofício registado, com aviso de receção, tendo sido concedido o prazo de 10 dias contínuos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para se pronunciar, por escrito, sobre o teor do auto de notícia (cf. fls. 166 a 168 dos autos).

Na notificação feita foi expressamente referido que na qualidade de testemunha se encontra obrigado a pronunciar-se sobre a matéria do processo de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º do Regime Geral das Contraordenações, podendo, em caso de recusa injustificada, ser punido com o pagamento de uma sanção no montante de € 49,88.

Conforme consta do aviso de receção, devidamente assinado, a testemunha foi notificada no dia 18 de agosto de 2011 (fls. 168 dos autos).

Tendo sido regularmente notificada e não tendo a testemunha apresentado, no prazo estabelecido ou em momento posterior, o seu depoimento ou justificação para a sua ausência, consideram-se preenchidos os pressupostos de aplicação da sanção pecuniária prevista no n.º 2 do artigo 52.º do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro), a qual pode ser fixada até ao valor de € 49,88.

Considerando a elevada gravidade da situação e da culpa, traduzida na ausência completa de qualquer resposta ou justificação por parte da testemunha, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 2 do artigo 52.º do RGCO, condena a testemunha José Alberto Carvalho ao pagamento de € 49,88 (quarenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos).

Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro.

A sanção pecuniária aplicada deve ser paga no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução.-----

Proc. n.º 38/AL-2009/TJD - Testemunha João Maia Abreu

Na defesa apresentada no âmbito do processo supra identificado, a arguida “TVI – Televisão Independente S.A.” indicou, entre outras, a testemunha João Maia Abreu, com domicílio profissional na sede da TVI: Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena (cf. fls. 45 dos autos).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials 'Pcu'

A testemunha João Maia Abreu foi notificada, para a morada indicada, através de ofício registado, com aviso de receção, tendo sido concedido o prazo de 10 dias contínuos para se pronunciar, por escrito, sobre o teor do auto de notícia (cf. fls. 54 a 56 dos autos).

Na notificação feita foi expressamente referido que na qualidade de testemunha se encontra obrigado a pronunciar-se sobre a matéria do processo de acordo com o n.º 1 do artigo 52.º do Regime Geral das Contraordenações, podendo, em caso de recusa injustificada, ser punido com o pagamento de uma sanção no montante de € 49,88.

Conforme consta do aviso de receção, devidamente assinado, a testemunha foi notificada no dia 18 de agosto de 2011 (fls. 56 dos autos).

Tendo sido regularmente notificada e não tendo a testemunha apresentado, no prazo estabelecido ou em momento posterior, o seu depoimento ou justificação para a sua ausência, consideram-se preenchidos os pressupostos de aplicação da sanção pecuniária prevista no n.º 2 do artigo 52.º do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro), a qual pode ser fixada até ao valor de € 49,88.

Considerando a elevada gravidade da situação e da culpa, traduzida na ausência completa de qualquer resposta ou justificação por parte da testemunha, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 2 do artigo 52.º do RGCO, condena a testemunha João Maia Abreu ao pagamento de € 49,88 (quarenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos).

Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro.

A sanção pecuniária aplicada deve ser paga no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução.

Proc. n.º 38/AL-2009/TJD - Testemunha António Prata

Na defesa apresentada no âmbito do processo supra identificado, a arguida "TVI – Televisão Independente S.A." indicou, entre outras, a testemunha António Prata, com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

domicílio profissional na sede da TVI: Rua Mário Castelhana, nº 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena (cf. fls. 45 dos autos).

A testemunha António Prata foi notificada, para a morada indicada, através de ofício registado, com aviso de receção, tendo sido concedido o prazo de 10 dias contínuos para se pronunciar, por escrito, sobre o teor do auto de notícia (cf. fls. 57 a 59 dos autos).

Na notificação feita foi expressamente referido que na qualidade de testemunha se encontra obrigado a pronunciar-se sobre a matéria do processo de acordo com o nº 1 do artigo 52º do Regime Geral das Contraordenações, podendo, em caso de recusa injustificada, ser punido com o pagamento de uma sanção no montante de € 49,88.

Conforme consta do aviso de receção, devidamente assinado, a testemunha foi notificada no dia 18 de agosto de 2011 (fls. 59 dos autos).

Tendo sido regularmente notificada e não tendo a testemunha apresentado, no prazo estabelecido ou em momento posterior, o seu depoimento ou justificação para a sua ausência, consideram-se preenchidos os pressupostos de aplicação da sanção pecuniária prevista no nº 2 do artigo 52º do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro), a qual pode ser fixada até ao valor de € 49,88.

Considerando a elevada gravidade da situação e da culpa, traduzida na ausência completa de qualquer resposta ou justificação por parte da testemunha, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 2 do artigo 52.º do RGCO, condena a testemunha António Prata ao pagamento de € 49,88 (quarenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos).

Esta decisão torna-se definitiva e executível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, nos termos do nº 1 do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro.

A sanção pecuniária aplicada deve ser paga no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Proc. nº 38/AL-2009/TJD - Testemunha Mário Moura

Na defesa apresentada no âmbito do processo supra identificado, a arguida “TVI – Televisão Independente S.A.” indicou, entre outras, a testemunha Mário Moura, com domicílio profissional na sede da TVI: Rua Mário Castelhana, nº 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena (cf. fls. 45 dos autos).

A testemunha Mário Moura foi notificada, para a morada indicada, através de ofício registado, com aviso de receção, tendo sido concedido o prazo de 10 dias contínuos para se pronunciar, por escrito, sobre o teor do auto de notícia (cf. fls. 60 a 62 dos autos).

Na notificação feita foi expressamente referido que na qualidade de testemunha se encontra obrigado a pronunciar-se sobre a matéria do processo de acordo com o nº 1 do artigo 52º do Regime Geral das Contraordenações, podendo, em caso de recusa injustificada, ser punido com o pagamento de uma sanção no montante de € 49,88.

Conforme consta do aviso de receção, devidamente assinado, a testemunha foi notificada no dia 18 de agosto de 2011 (fls. 62 dos autos).

Tendo sido regularmente notificada e não tendo a testemunha apresentado, no prazo estabelecido ou em momento posterior, o seu depoimento ou justificação para a sua ausência, consideram-se preenchidos os pressupostos de aplicação da sanção pecuniária prevista no nº 2 do artigo 52º do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro), a qual pode ser fixada até ao valor de € 49,88.

Considerando a elevada gravidade da situação e da culpa, traduzida na ausência completa de qualquer resposta ou justificação por parte da testemunha, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo nº 2 do artigo 52.º do RGCO, condena a testemunha Mário Moura ao pagamento de € 49,88 (quarenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos).

Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, nos termos do nº 1 do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro.

A sanção pecuniária aplicada deve ser paga no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Na falta de pagamento dentro do prazo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atrás mencionado o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução.-----

Proc. nº 39/AL-2009/TJD - Testemunha Cristina Carranca

Na defesa apresentada no âmbito do processo supra identificado, a arguida “TVI – Televisão Independente S.A.” indicou, entre outras, a testemunha Cristina Carranca, com domicílio profissional na sede da TVI: Rua Mário Castelhana, nº 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena (cf. fls. 81 dos autos).

A testemunha Cristina Carranca foi notificada, para a morada indicada, através de ofício registado, com aviso de receção, tendo sido concedido o prazo de 10 dias contínuos para se pronunciar, por escrito, sobre o teor do auto de notícia (cf. fls.120 a 121 dos autos).

Na notificação feita foi expressamente referido que na qualidade de testemunha se encontra obrigado a pronunciar-se sobre a matéria do processo de acordo com o nº 1 do artigo 52º do Regime Geral das Contraordenações, podendo, em caso de recusa injustificada, ser punido com o pagamento de uma sanção no montante de € 49,88.

Conforme consta do aviso de receção, devidamente assinado, a testemunha foi notificada no dia 20 de junho de 2011 (fls. 121 dos autos).

Tendo sido regularmente notificada e não tendo a testemunha apresentado, no prazo estabelecido ou em momento posterior, o seu depoimento ou justificação para a sua ausência, consideram-se preenchidos os pressupostos de aplicação da sanção pecuniária prevista no nº 2 do artigo 52º do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro), a qual pode ser fixada até ao valor de € 49,88.

Considerando a elevada gravidade da situação e da culpa, traduzida na ausência completa de qualquer resposta ou justificação por parte da testemunha, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo nº 2 do artigo 52.º do RGCO, condena a testemunha Cristina Carranca ao pagamento de € 49,88 (quarenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos).

Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, nos termos do nº 1 do artigo 55º do Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pen.

A sanção pecuniária aplicada deve ser paga no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução.-----

Proc. nº 39/AL-2009/TJD - Testemunha Mário Moura

Na defesa apresentada no âmbito do processo supra identificado, a arguida "TVI – Televisão Independente S.A." indicou, entre outras, a testemunha Mário Moura, com domicílio profissional na sede da TVI: Rua Mário Castelhana, nº 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena (cf. fls. 81 dos autos).

A testemunha Mário Moura foi notificada, para a morada indicada, através de ofício registado, com aviso de receção, tendo sido concedido o prazo de 10 dias contínuos para se pronunciar, por escrito, sobre o teor do auto de notícia (cf. fls. 86 a 87 dos autos).

Na notificação feita foi expressamente referido que na qualidade de testemunha se encontra obrigado a pronunciar-se sobre a matéria do processo de acordo com o nº 1 do artigo 52º do Regime Geral das Contraordenações, podendo, em caso de recusa injustificada, ser punido com o pagamento de uma sanção no montante de € 49,88.

Conforme consta do aviso de receção, devidamente assinado, a testemunha foi notificada no dia 20 de junho de 2011 (fls. 87 dos autos).

Tendo sido regularmente notificada e não tendo a testemunha apresentado, no prazo estabelecido ou em momento posterior, o seu depoimento ou justificação para a sua ausência, consideram-se preenchidos os pressupostos de aplicação da sanção pecuniária prevista no nº 2 do artigo 52º do Regime Geral das Contraordenações (Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro), a qual pode ser fixada até ao valor de € 49,88.

Considerando a elevada gravidade da situação e da culpa, traduzida na ausência completa de qualquer resposta ou justificação por parte da testemunha, a CNE, no uso da competência que lhe é cometida pelo n.º 2 do artigo 52.º do RGCO, condena a testemunha Mário Moura ao pagamento de € 49,88 (quarenta e nove euros e oitenta e oito cêntimos).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Esta decisão torna-se definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente, no prazo de 20 dias úteis após a sua notificação, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro.

A sanção pecuniária aplicada deve ser paga no prazo de 10 dias, após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão. Na falta de pagamento dentro do prazo atrás mencionado o processo será remetido ao tribunal competente para efeitos de execução.-----

2.2 – Relatório Preliminar das Contas do Referendo Local do Cartaxo

A Comissão aprovou, por unanimidade dos Membros presentes, o Relatório Preliminar que constitui anexo à presente ata e, nos termos e com os fundamentos constantes do mesmo, tomou as seguintes deliberações:-----

Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV)

No que se refere à irregularidade referente à publicação da identificação do mandatário financeiro em jornal nacional fora do prazo legalmente estipulado, propõe-se ao Plenário da CNE recomendar ao PEV para que, de futuro, cumpra o prazo estabelecido na lei, considerando que não existem normas sancionatórias relativas à publicação da identificação do mandatário financeiro em jornal nacional fora do prazo legal.

Quanto à irregularidade relativa à falta de documento comprovativo da publicação das contas apresentadas em dois jornais mais lidos na autarquia do Cartaxo, em sede de contraditório, o PEV apresentou documentos comprovativos da publicação das contas apresentadas em dois jornais mais lidos da autarquia do Cartaxo, nos termos do disposto no artigo 64.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto.

Assim, consideram-se não verificadas as irregularidades anteriormente detetadas.-----

Partido Social Democrata (PPD/PSD)

No que se refere às irregularidades n.ºs 1, 2, 4 e 6 identificadas na alínea a) do n.º 3.2 do Relatório Preliminar e atento o facto de não existirem normas sancionatórias relativas à entrega de orçamento de campanha fora do prazo legalmente estipulado, à falta de publicação da identificação do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional, à falta de constituição de conta bancária específica para movimentação das receitas e despesas relativas à campanha do referendo, bem como à falta de apresentação do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Per

respetivo extrato bancário com descrição do movimento de despesas e receitas referentes à campanha do referendo, recomenda-se ao PPD/PSD que, de futuro, cumpra os prazos e demais regras estabelecidas na lei.

No que respeita à irregularidade n.º 5 relativa à falta de certificação das contribuições prestadas pelo partido através de documento emitido pelo órgão competente do mesmo, com identificação daquele que a prestou, em sede de contraditório, o PPD/PSD juntou uma declaração emitida pelo Presidente da Comissão Política Concelhia de Secção do PSD Cartaxo com informação da contribuição prestada pelo partido e identificação daquele que a prestou, considera-se suprida a irregularidade detetada.

No que se refere à falta de documento comprovativo da publicação das contas apresentadas em dois jornais mais lidos na autarquia do Cartaxo, em sede de contraditório, o PPD/PSD veio informar que a publicação foi feita através de dois jornais locais e de publicação online, não juntando, no entanto, comprovativos de quaisquer dessas publicações, nem identificando as publicações informativas onde as mesmas terão ocorrido.

Assim, e no que se refere à irregularidade detetada sob o n.º 3, solicite-se ao PPD/PSD a junção de documento comprovativo da publicação das contas apresentadas em dois jornais mais lidos na autarquia do Cartaxo no prazo de 15 dias, sob pena de instauração de um processo de contraordenação, nos termos do disposto nos artigos 64.º, 202.º n.º 1 e 216.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto.-----

Partido Comunista Português (PCP)

Não foram detetadas quaisquer irregularidades nas contas apresentadas pelo PCP, conforme resultou da informação n.º 77/GJ/2012, aprovada na reunião da CNE de 22 de maio de 2012.-----

Bloco de Esquerda (B.E.)

No que se refere à irregularidade n.º 1 supra e atento o facto de não existirem normas sancionatórias relativas à entrega de orçamento de campanha fora do prazo legalmente estipulado, recomenda-se ao B.E. que, de futuro, cumpra o prazo estabelecido na lei.

No que respeita à irregularidade relativa à falta de documento comprovativo da publicação da identificação do mandatário financeiro em jornal nacional, o B.E., em sede



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de contraditório, veio informar que a publicação em causa foi feita no Jornal de Notícias no dia 8 de junho de 2012. Atento o facto de ter sido cumprida a obrigação legal, embora fora do prazo legalmente estipulado, considera-se suprida a irregularidade detetada e recomenda-se ao B.E. que, de futuro, cumpra o prazo estabelecido na lei.

No que se refere à falta de documento comprovativo da publicação das contas apresentadas em dois jornais mais lidos na autarquia do Cartaxo, em sede de contraditório, o B.E. veio fazer prova de que a referida publicação terá ocorrido nos jornais "O Ribatejo" e o "Correio do Ribatejo", embora fora do prazo legalmente fixado, pelo que se considera suprida a irregularidade detetada e se recomenda ao B.E. que, de futuro, cumpra o prazo estabelecido na lei.

Relativamente à irregularidade n.º 4 referente à falta de constituição de conta bancária específica para a movimentação das receitas e despesas da campanha do referendo, o B.E., em sede de contraditório, veio demonstrar que a conta aberta na agência bancária da Caixa Geral de Depósitos sita no Cartaxo em 5 de dezembro de 2011 e encerrada a 29 de março de 2012 foi constituída e utilizada exclusivamente para movimentação das receitas e despesas do partido no Referendo Local, de 18 de dezembro de 2011. Para o efeito, o B.E. juntou extrato bancário com a totalidade dos movimentos registados naquele período temporal, bem como uma declaração da Caixa Geral de Depósitos com as datas de abertura e encerramento da conta bancária n.º 0213.033920.830. Deste modo, considera-se não verificada a irregularidade anteriormente detetada com o n.º 4.

No que respeita à irregularidade n.º 5 relativa à falta de certificação das contribuições prestadas pelo partido através de documento emitido pelo órgão competente do mesmo, com identificação daquele que a prestou, em sede de contraditório, o B.E. juntou uma declaração emitida pelo Tesoureiro Distrital de Santarém que faz referência ao montante máximo (€ 2000,00) a disponibilizar pela Coordenadora Distrital de Santarém para efeitos da campanha desenvolvida pelo B.E. no Referendo Local, de 18 de dezembro de 2011. Das contas prestadas, bem como dos extratos da conta apresentados verificou-se que, o montante efetivamente disponibilizado pela Coordenadora Distrital de Santarém (€ 593,50) não correspondeu ao constante da declaração entregue, pelo que se deve solicitar ao B.E. a junção de declaração com referência ao montante relativo à receita



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials

efetivamente obtida através da contribuição do partido e certificada pelo órgão competente.

Relativamente à irregularidade identificada com o n.º 6, referente à falta de apresentação da fatura correspondente ao serviço de entrega de info-mail prestado pelos CTT no montante de € 344,40, em sede de contraditório, o B.E. veio reiterar a dificuldade em obter uma segunda via da fatura extravaviada relativa ao serviço encomendado nos CTT no âmbito da campanha desenvolvida no Referendo Local pese embora os pedidos já formalizados junto daquela empresa. A este propósito, anexou ao processo um documento da Caixa Geral de Depósitos datado de 7 de dezembro de 2011 comprovativo da emissão de um cheque a favor dos CTT com o montante de € 344,40, pelo que se considera suprida a irregularidade detetada. -----

Partido Socialista (PS)

A comunicação referente às contas da campanha efetuada pelo Presidente da Concelhia do PS Cartaxo em 3 de abril de 2012 limitou-se a referir que o Partido Socialista do Cartaxo não efetuou quaisquer despesas nem arrecadou receitas, no âmbito da campanha do referendo, de 18 de dezembro de 2011.

Notificado para se pronunciar sobre as irregularidades detetadas e acima transcritas, veio, no entanto o mandatário financeiro do PS no Referendo Local, de 18 de dezembro de 2011, apresentar novas contas devidamente regularizadas.

Assim, e no que se refere à irregularidade n.º 1 relativa à entrega de orçamento de campanha fora do prazo legalmente estipulado, recomenda-se ao PS que, de futuro, cumpra o prazo estabelecido na lei, considerando o facto de não existirem normas sancionatórias relativas à entrega de orçamento de campanha fora do prazo legalmente estipulado.

Nas novas contas apresentadas, o PS fez refletir as despesas relacionadas com as publicações em jornais nacionais (Diário de Notícias e Jornal de Notícias) da identificação do mandatário financeiro e das contas da campanha do Referendo Local, de 18 de dezembro de 2011. Foram, ainda, remetidos dois recibos relativos à receita obtida em atividades de angariação de fundos. Os donativos obtidos não excedem os limites previstos na lei e os recibos emitidos pelo mandatário financeiro referem que os mesmos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

foram realizados através de depósito bancário, identificando, dessa forma, o montante e a sua origem, como a lei exige.

Deste modo, consideram-se supridas as irregularidades detetadas sob os n.ºs 2 e 3, recomendando-se, no entanto, ao PS para que, de futuro, cumpra os prazos estabelecidos na lei.-----

3. OUTROS ASSUNTOS

3.1 – Pagamento dos prémios relativos ao Concurso de Desenho ALRAA 2012

A Comissão, por unanimidade dos Membros presentes, tomou a seguinte deliberação:

Tendo-se suscitado dúvidas sobre os documentos de quitação a entregar aos premiados e atentos os factos de que:

- a) A mora no pagamento causa efetivo prejuízo ao objetivo essencial da iniciativa;*
- b) Se encontra assegurada a retenção do imposto devido;*
- c) Existe documento de quitação cuja integral conformação se alcança com a transferência bancária.*

Delibera-se determinar o pagamento urgente dos prémios, remetendo-se aos visados a informação recebida da Direção de Serviços do IRS.-----

3.2 – Pedido de participação numa avaliação do IDEA através da realização de uma entrevista via Skype

A Comissão deliberou, por unanimidade dos Membros presentes, que se deveria suspender a apreciação da presente questão até que seja possível analisar outros elementos necessários à tomada de decisão.

3.3 – Ofício do Parlamento Europeu, de 21 de junho de 2012, relativo à eleição e validação do mandato de Alda Maria Botelho Correia de Sousa enquanto Deputada ao Parlamento Europeu

A Comissão tomou conhecimento do teor do ofício do Senhor Presidente do Parlamento Europeu, cuja cópia constitui anexo à presente ata.

3.4 – Decisão do STJ – recurso Partido Socialista



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, que constitui anexo à presente ata, no sentido de manter a decisão da CNE.-----

3.5 – Despacho de arquivamento do DIAP Lisboa – 79/AR-2011

A Comissão tomou do despacho de arquivamento, que constitui anexo à presente ata.-----

3.6 – Despacho de arquivamento do DIAP Lisboa – Movimento Esperança Portugal

A Comissão tomou do despacho de arquivamento, que constitui anexo à presente ata.-----

3.7 – Despacho de arquivamento do DIAP Lisboa – Partido Socialista

A Comissão tomou do despacho de arquivamento, que constitui anexo à presente ata.-----

3.8 – Ata da CPA n.º 28/XIV, de 28 de junho

A Comissão tomou conhecimento da ata da CPA n.º 27/XIV, de 21 de junho, que constitui anexo à presente ata.-----

O Senhor Dr. João Almeida suscitou a questão da colocação no mapa dos resultados da Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores dos resultados do círculo regional de compensação atendendo à necessidade de tomar uma decisão quanto a essa matéria devido ao impacto da mesma na VPN.Eleitoral.

E nada mais havendo a tratar, foi dada a sessão por encerrada pelas 12 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Fernando da Costa Soares

O Secretário da Comissão

A handwritten signature in black ink that reads 'Paulo Madeira'. The signature is written in a cursive, flowing style.

Paulo Madeira